

LEI Nº 1.001/2002

SÚMULA: Cria no Município de Itambaracá, transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta – “MOTO TÁXIS e MOTO ENTREGA” e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

L E I:

Art. 1º - Fica criado no Município de Itambaracá, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicletas – “MOTO TÁXIS e MOTO ENTREGA”.

Parágrafo único – O serviço de que trata a presente Lei, consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão do município de Itambaracá, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se :

I – Moto Táxis, serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo de motocicleta;
II – Moto Entrega, serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de Moto Táxi, será executada por empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo 1º - Para obtenção da permissão, deverão os interessados apresentar requerimento instruindo com a seguinte documentação:

- a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária a execução do serviço permitido;
- b) Apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores, cíveis, criminal, Protesto desta comarca relativa a cada um dos sócios;
- c) Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;
- d) No caso da alínea “b” deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

Parágrafo 2º - A permissão será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante concorrência pública, por meio de regras que serão criadas na regulamentação.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço de Moto Táxi deverão atender, obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I- Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II- Ter potência mínima de motor equivalente 99 (noventa e nove) cc;
- III- Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- IV- Transportar, no caso de Moto Táxi, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;
- V- Serem dotados de:

- a)- Alça metálica traseira a qual possa segurar o passageiro;
- b)- Placa de identificação, instalada em local térmico;
- VI- Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VII- Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito;
- VIII- Possuir tabelas de tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- IX- Possuir capacete de segurança sem queixeira;
- X- Possuir seguro completo por danos pessoais de passageiros e terceiros em volantes, em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
- XI- Possuírem faixa padrão com a indicação Moto Táxi, visivelmente aposta no tanque do veículo, através da pintura;
- XII- Estar à moto em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto Táxi e Moto Entrega, deverão:

- I- Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II- Ter pelo menos 1 (um) ano de habilitação na categoria "A";
- III- Possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos trinta (30) dias, ao ingressar na profissão;
- IV- Estar residindo a pelo menos 02 (dois) anos no município de Itambaracá;
- V- Possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;
- VI- Atender todas as exigências constantes desta Lei.

Art. 6º - A exploração de serviços de Moto Entregas será executado individualmente, mediante permissão e deverá atender, obrigatoriamente as exigências previstas nos incisos I, III, VIII, XI, XII do art 4º e possuir pequenos volumes de até 10 (dez) quilogramas , 1 (um) baú traseiro de pequena dimensão de fibra, de vidro ou similar.

Parágrafo único – Os taxistas que já tenham autorização do município para exploração desta atividade, poderão explorar o serviço de Moto Entrega, independentemente de permissão, devendo apenas, cadastrar a Moto junto ao Poder Publico do Município, com limite de 01 (uma) moto por taxista.

Art. 7º - As motocicletas utilizadas nos serviços de Moto Táxi e Moto Entregas terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência ou do ponto onde estiverem cadastradas.

Parágrafo 1º- Fica proibido o estacionamento de Moto Táxi e Moto Entrega nos pontos oficiais de Táxi e nos pontos de parada de ônibus circulares;

Parágrafo 2º- Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o Moto Taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

Art. 8º - Sem prejuízo das demais obrigações legais especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de Moto Táxi deverão:

- I- Dirigir de forma a garantir a segurança e conforto do usuário;
- II- Manter a velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em rodovias;
- III- Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- IV- Portar além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para esta atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;
- V- Manter-se trajado com calça comprida , camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
- VI- Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

- VII- Abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;
- VIII- Abster-se do uso de quaisquer espécies de armas durante o serviço;
- IX- Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- X- Não recusar os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XI- Usar capacete, bem como exigir que o passageiro o use;
- XII- Não cobrar preços que não sejam de tabela ainda que alguém dos estabelecidos;
- XIII- Orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) sob o capacete, quando em dias frios, ou que for necessário o seu uso;
- XIV- Quando em movimento manter o veículo com o farol aceso;
- XV- Nas costas do colete do moto taxista deverá possuir a seguinte inscrição "COMO ESTOU PILOTANDO" com o número do telefone.

Art. 9º - As empresas permissionárias e os condutores de Moto Táxi e Moto Entrega deverão respeitar as disposições legais, bem como a facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal e se obrigam ainda a:

- a) Manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) Oferecer aos órgãos próprios da prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) Fornecer a administração pública municipal, sempre que for solicitada, a relação dos condutores atualizada;
- e) Manter em atividade toda a frota no horário comercial diurno e no mínimo 30% (trinta por cento) da frota no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, até as 24 horas;
- f) Manter os condutores uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pela administração municipal;
- g) Comunicar a administração municipal quaisquer alteração de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- h) Não aliciar passageiros;
- i) Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- j) Não usar o veículo para a prática de crimes;
- k) Não apresentar os documentos rasurados ou adulterados;
- l) Não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas que coloque em risco a segurança;
- m) Não adaptar ao veículo Moto Táxi qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente.

Art. 10 - As tarifas dos serviços de Moto Táxi e Moto Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, quando da fixação de tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou profissional autônomo, conforme gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Apreensão do veículo;
- III- Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV- Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º- A infração cometida ao dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional;

§ 2º- As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º- O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 12 - Considera-se falta grave :

- a)- Conduzir embriagado;
- b)- Adulterar o número de veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c)- Má qualidade comprovada na execução de serviços;
- d) Atraso no pagamento da multa devida à Administração Pública;

Art. 13 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração pública Municipal.

Art. 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas no Artigo 11 desta lei, serão as seguintes:

- I- Advertência;
- II- Multa de 30 a 100 UFIR`s aplicada no caso da terceira falta;
- III- Apreensão do veículo quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros;
- IV- Suspensão de três meses, que será imposta por falta grave;
- V- A cassação da licença da empresa ocorrerá, quando àqueles que estiverem prestando à mesma envolverem-se em 03 (três) acidentes de natureza grave, aos quais tenham dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender os requisitos de idoneidade e capacidade técnica profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo único - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2002.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal